

FAKE NEWS NO CONTEXTO ELEITORAL: LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA ERA DIGITAL

Eduarda Martins Cafrune Rodrigues¹

Naiara Aparecida Lima Vilela²

RESUMO: A propagação de notícias falsas no meio digital configura um dos mais relevantes desafios atuais à democracia, sobretudo no âmbito eleitoral, na medida em que influencia a formação da vontade coletiva e compromete a qualidade do debate público. Este estudo voltou-se à análise dos limites da liberdade de expressão frente ao fenômeno da desinformação nas eleições, enfatizando a necessidade de harmonização entre valores constitucionais, a fim de resguardar simultaneamente a legitimidade do sufrágio e o direito à informação. Também foram examinados os mecanismos normativos destinados ao enfrentamento da circulação de conteúdos enganosos durante o período eleitoral, bem como a atuação da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal na apreciação de casos concretos. Desse modo, a partir do método dedutivo e da revisão bibliográfica, buscou-se discutir propostas de aperfeiçoamento normativo e institucional, articuladas às noções de democracia digital e de sentimento constitucional, enquanto instrumentos de fortalecimento da participação cidadã e da confiança nas instituições democráticas.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão; *Fake News*; Democracia.

INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de um ambiente comunicacional livre, plural e acessível, no qual a circulação de ideias, opiniões e informações possibilite a formação consciente da vontade política dos cidadãos. Nesse contexto, a liberdade de expressão assume papel central, não apenas como direito fundamental individual, mas também como garantia institucional indispensável ao funcionamento da democracia, especialmente no âmbito do processo eleitoral. Todavia, as transformações

¹ Discente do curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: eduarda.cafrune@ufu.br

² Docente do curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: naiara.lima.vilela@ufu.br

tecnológicas das últimas décadas, marcadas pela expansão das redes sociais e das plataformas digitais, alteraram profundamente as dinâmicas do debate público, potencializando tanto o exercício desse direito quanto práticas capazes de comprometer sua finalidade democrática.

A disseminação de *fake news* e a ascensão da lógica da pós-verdade passaram a representar desafios significativos à legitimidade das eleições, ao interferirem na formação da opinião pública e na autenticidade da manifestação da vontade popular. A propagação deliberada de informações falsas ou gravemente distorcidas, sobretudo em períodos eleitorais, afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos, fragiliza a confiança nas instituições e impõe novos dilemas ao ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à compatibilização entre a liberdade de expressão e a proteção da lisura do processo democrático. Nesse cenário, emerge a necessidade de refletir sobre os limites juridicamente legítimos ao exercício desse direito fundamental, sem que tais restrições se convertam em formas de censura ou comprometam o núcleo essencial das liberdades comunicativas.

Diante dessa problemática, o presente trabalho tem por objetivo analisar os limites da liberdade de expressão no contexto eleitoral brasileiro frente à disseminação de *fake news*, examinando os impactos da desinformação sobre a legitimidade e a autenticidade do processo eleitoral. Busca-se, ainda, compreender o papel desempenhado pelo Direito Eleitoral, pela Justiça Eleitoral e pelos Tribunais Superiores na construção de respostas normativas e jurisprudenciais ao fenômeno, bem como refletir sobre a necessidade de aprimoramento institucional e normativo diante dos desafios impostos pelo ambiente digital contemporâneo.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais relacionadas à liberdade de expressão, ao constitucionalismo democrático e à teoria dos direitos fundamentais, para, em seguida, analisar situações específicas envolvendo a desinformação no âmbito eleitoral. A metodologia utilizada consiste na revisão bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, legislação nacional e internacional, bem como na análise de decisões judiciais relevantes proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal. Essa abordagem permitiu uma compreensão sistemática do tema, articulando fundamentos teóricos e normativos à realidade prática do processo eleitoral brasileiro.

Assim, ao investigar a relação entre liberdade de expressão, *fake news* e democracia no contexto eleitoral, o presente trabalho pretende contribuir para o debate jurídico acerca da construção de critérios de ponderação capazes de assegurar, simultaneamente, a proteção dos

direitos fundamentais, a integridade do debate público e a legitimidade do Estado Democrático de Direito na era digital.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade de expressão se trata de um direito humano e fundamental³ previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988 com repercussão em todo o ordenamento jurídico brasileiro. No artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna, encontra-se “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”, e no inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”, bem como “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, no inciso XIV.

Tais garantias representam pilares para o Estado Democrático de Direito⁴. Isto porque, a democracia, palavra originada do grego, é definida como poder que emana do povo e seu exercício está condicionado a capacidade dos cidadãos entenderem, questionarem e debaterem as ações emanadas dos governantes e outras temáticas que lhes interessam.⁵ Para isso, é necessário o livre fluxo de ideias e opiniões, amparado pelo direito fundamental à liberdade de expressão e outros direitos conexos pressupostos para o exercício democrático.⁶

³ “Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 36.)

⁴ Pode-se definir o termo Estado Democrático de Direito como sendo “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. (MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.)

⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2009.

⁶ BUCCI, Eugênio. **Direito de livre expressão e direito social à informação na era digital**. Líbero: Revista Impressa e eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cáspes Líbero, São Paulo, v. 22, 2008. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/001725398.pdf>. Acesso em: 25 de nov. 2025.

Historicamente, a liberdade de expressão consolidou-se como direito a partir de importantes marcos normativos internacionais. Nos Estados Unidos, a Constituição dos Estados Unidos, por meio de sua Primeira Emenda, assegurou a liberdade de expressão, de imprensa e de religião, além de estabelecer a separação entre Igreja e Estado. Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, reconheceu a “livre comunicação das ideias e das opiniões” como um dos direitos mais preciosos do homem, afirmando que todo cidadão pode falar, escrever e imprimir livremente, respondendo apenas pelos abusos definidos em lei. Esse processo de reconhecimento alcançou dimensão universal com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que consagrou o direito à liberdade de opinião e de expressão, compreendendo a faculdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.⁷

Diante desse panorama histórico, a redação da liberdade de expressão corrobora para que, entre outros cenários, indivíduos manifestem ideias e opiniões sem medo de censura, garantindo a circulação plural de pensamentos. Ela também atua como instrumento essencial para o controle social do poder e para o fortalecimento da democracia. Como George Marmelstein escreve:

A liberdade é um instrumento essencial para democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.⁸

A liberdade de expressão, além de constituir um direito fundamental em si mesma, atua como instrumento indispensável para o pleno exercício de diversas outras garantias constitucionais, como a participação política, o acesso à informação e o controle democrático do poder. Todavia, como ocorre com os demais direitos fundamentais, não se reveste de caráter absoluto, estando sujeita a limitações juridicamente estabelecidas.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 de dez. 2025.

⁸ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. Atlas, 5ªed., 2014.

Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁹, adotado em 1966 e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, por meio do Decreto nº 592, assegura, em seu artigo 19, a liberdade de expressão condicionada ao exercício responsável desse direito. O próprio tratado prevê a possibilidade de restrições, desde que expressamente previstas em lei e necessárias à proteção de outros direitos ou interesses juridicamente relevantes, como o respeito à reputação de terceiros, bem como a salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

De igual modo, o Pacto de San José da Costa Rica, decorrente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ao estabelecer um sistema regional de proteção dos direitos humanos, assegura a liberdade de expressão em articulação com outras liberdades fundamentais, como o direito de resposta ou retificação, a liberdade de associação e o direito de reunião, nos termos que dispõe:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias (sic) de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias (sic) e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.¹⁰

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 jul. 1992.

¹⁰ Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 de nov. 2025.

É importante destacar então que, diante da amplitude que é o direito à liberdade de expressão, torna-se essencial garantir que seu exercício não se limite ou viole outros direitos fundamentais. Nesse sentido,

falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.).¹¹

Dessa forma, por não se tratar de um direito absoluto, a liberdade de expressão, enquanto princípio constitucional¹², pode ser confrontada e, em alguns casos, até preterida em eventuais conflitos principiológicos, haja vista que encontra limites impressos na própria Constituição. O legislador constituinte estabeleceu algumas restrições ainda no artigo 5º¹³, ao dispor que a manifestação do pensamento é garantida, desde que não ocorra de forma anônima. Também assegurou o direito de resposta proporcional em caso de ofensa, bem como a reparação, existindo danos materiais, morais ou à imagem. Outrossim, reconheceu que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, garantindo-lhes indenização face à sua violação.

Assim, embora a pluralidade de ideias seja elemento essencial de uma sociedade democrática, é certo que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto. Em determinadas circunstâncias, o exercício da liberdade de expressão pode entrar em colisão com outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, o que impõe a realização de juízo de ponderação entre princípios constitucionais¹⁴, de modo a coibir condutas que extrapolem os

¹¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹² “Princípios Constitucionais são normas jurídicas caracterizadas por seu grau de abstração e de generalidade, inscritas nos textos constitucionais formais, que estabelecem os valores e indicam a ideologia fundamentais de determinada Sociedade e de seu ordenamento jurídico. A partir deles todas as outras normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas.” (CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 99.)

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁴ O juízo de ponderação entre princípios constitucionais constitui técnica indispensável para a solução de conflitos entre direitos fundamentais em um Estado Constitucional, especialmente quando não é possível a aplicação simultânea e plena de todos os princípios envolvidos. Segundo Robert Alexy, os princípios possuem natureza de mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, o que exige a avaliação do peso relativo de cada um à luz do critério da

limites da proteção jurídica e violem direitos de terceiros. Nesse sentido, firmou entendimento o Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral, reconhecendo a necessidade de compatibilização da liberdade de expressão com a preservação de outros valores fundamentais tutelados pelo sistema constitucional:

Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Mácula à honra e imagem de candidato opositor. [...] 7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação de que a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, haja vista ser possível haver condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação ou divulgar fatos sabidamente inverídicos [...].¹⁵

A partir desse entendimento jurisprudencial, evidencia-se que a tutela da liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, exige um equilíbrio cuidadoso entre a máxima proteção ao debate público e a repressão a práticas que desvirtuem sua finalidade democrática. Quando a manifestação do pensamento se afasta do campo da crítica legítima e passa a veicular informações sabidamente falsas ou ofensivas, capazes de comprometer a honra de candidatos e a regularidade do pleito, deixa de merecer proteção constitucional plena.

É nesse cenário que a atuação do Tribunal Superior Eleitoral se mostra particularmente relevante, ao reconhecer que a preservação da normalidade e da legitimidade das eleições justifica a imposição de limites proporcionais à liberdade de expressão, sobretudo diante de condutas que impactam diretamente a formação da vontade popular. Essa compreensão serve de base para o enfrentamento de um dos fenômenos mais sensíveis do ambiente político contemporâneo: a disseminação de informações falsas e manipuladas no espaço público digital.

A proliferação de *fake news* representa um dos maiores desafios contemporâneos à liberdade de expressão e ao próprio funcionamento saudável da democracia, sobretudo em períodos eleitorais. A disseminação massiva de conteúdos falsos ou manipulados interfere

proporcionalidade, evitando soluções absolutas e assegurando racionalidade às decisões jurisdicionais. (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-AREspE n. 060039942**. Agravante: Ana Renata Brito de Sousa. Agravada: Coligação A Força que Vem do Povo. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 29 maio 2025. Sessão Ordinária Virtual de 23 a 29 maio 2025. Acórdão. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, publicado em 05 jun. 2025. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>>. Acesso em: 25 de nov. 2025.

diretamente na formação da vontade popular, distorcendo o debate público e afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.¹⁶ Além disso, o uso estratégico de informações enganosas pode gerar instabilidade institucional, criminalizar adversários políticos e enfraquecer a confiança da população nas instituições democráticas.¹⁷ Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou e a Justiça Eleitoral reforçou mecanismos para combater tais práticas, sem comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão, a fim de preservar a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, observa-se que a liberdade de expressão se configura como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, na medida em que assegura a circulação de ideias, opiniões e informações indispensáveis à formação da vontade política e ao controle social do poder. Para o constitucionalismo contemporâneo¹⁸, esse direito fundamental não se limita à dimensão individual, mas assume também um caráter institucional, funcionando como condição de possibilidade para o pluralismo político, para a participação cidadã e para a própria legitimidade democrática. E quando a Constituição de 88 consagra a liberdade de expressão como garantia essencial, vedando a censura e protegendo a manifestação do pensamento, ela reconhece justamente que a democracia pressupõe o livre debate público, ainda que marcado por dissenso e crítica.

Nas palavras de José Afonso da Silva, “a liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos fundamentos do regime democrático, pois sem ela não há opinião pública livre, nem controle dos governantes pelo povo”¹⁹, evidenciando que a restrição indevida a esse direito compromete não apenas o indivíduo, mas a própria essência do Estado Democrático de Direito. Assim, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, a liberdade de expressão deve ser compreendida à luz de uma interpretação principiológica e sistemática da Constituição, o que

¹⁶ SANTIAGO, Eloisa Samy. Fake news e democracia: desinformação, liberdades públicas e o desafio da verdade. **Revista P2P & Inovação**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 32–49, 2020.

¹⁷ SANTIAGO, Eloisa Samy. Fake news e democracia: desinformação, liberdades públicas e o desafio da verdade. **Revista P2P & Inovação**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 32–49, 2020.

¹⁸ O constitucionalismo contemporâneo caracteriza-se pela compreensão da Constituição como norma jurídica suprema, dotada de força normativa e orientada à concretização de valores substanciais, como a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a democracia. Nessa perspectiva, a Constituição ultrapassa o papel meramente organizatório do poder estatal e passa a atuar como instrumento de transformação social, vinculando a atuação dos poderes públicos e influenciando as relações privadas, com o objetivo de assegurar efetividade material aos direitos constitucionalmente consagrados, conforme a doutrina desenvolvida por J. J. Gomes Canotilho. (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.)

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P. 246.

implica reconhecer que seu exercício não é absoluto, mas também não pode ser restringido de forma desproporcional ou arbitrária.

O controle de eventuais limitações deve observar critérios como a proporcionalidade e a necessidade, a fim de preservar o núcleo essencial do direito e evitar que mecanismos de regulação se convertam em formas veladas de censura. Nessa linha, destaca Luís Roberto Barroso que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional, pois “é pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais e para o funcionamento adequado do regime democrático”²⁰, reforçando que sua proteção qualificada é condição indispensável para a legitimidade das decisões políticas e para a fiscalização democrática do poder estatal.

Desse modo, a liberdade de expressão ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, revelando-se indispensável à realização do pluralismo, da participação política e do controle democrático do poder. Embora não possua caráter absoluto e esteja sujeita a limites constitucionalmente legítimos, sua restrição somente se justifica quando necessária à proteção de outros direitos fundamentais e à preservação da própria democracia. Assim, o desafio contemporâneo reside em assegurar uma proteção robusta à liberdade de expressão, especialmente no ambiente digital e no contexto eleitoral, sem permitir que seu exercício seja instrumentalizado para práticas abusivas, desinformação ou violação de direitos, de modo a garantir a integridade do debate público e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

2. *FAKE NEWS*, PÓS-VERDADE E SEUS IMPACTOS NA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

Diante da centralidade da liberdade de expressão para a democracia e dos limites que legitimamente lhe são impostos para a proteção de outros valores constitucionais, torna-se necessário aprofundar a análise sobre os desafios que emergem no contexto comunicacional contemporâneo. Em especial, o avanço das tecnologias digitais potencializou novas formas de exercício desse direito, ao mesmo tempo em que ampliou riscos à formação livre e consciente

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

da vontade popular. É nesse cenário que se inserem os fenômenos das *fake news* e da pós-verdade, cujos impactos sobre o debate público e sobre a legitimidade do processo eleitoral exigem exame, a fim de compreender como a desinformação pode comprometer a integridade democrática e demandar respostas jurídicas adequadas.

A disseminação de *fake news* constitui uma problemática no contexto da era digital, sobretudo em períodos eleitorais. Tal fenômeno ocorre porque a circulação de informações falsas encontra terreno fértil no ciberespaço, dada a rapidez e a facilidade com que esses conteúdos podem atingir amplos segmentos da população. Ademais, em razão da manipulação ou distorção da realidade factual presente em seu conteúdo, as notícias falsas possuem elevado potencial para influenciar a formação da opinião do eleitorado, haja vista que o sistema político faz uso desse mecanismo com frequência.

Tal realidade insere-se no contexto da chamada sociedade em rede, marcada pela centralidade das tecnologias da informação e da comunicação na organização das relações sociais, políticas e econômicas. Nesse modelo, os processos comunicativos deixam de se limitar a espaços físicos tradicionais e passam a ser mediados por ambientes digitais interconectados, capazes de amplificar discursos, redefinir o exercício do poder e reconfigurar os mecanismos de formação da opinião pública. Conforme Manuel Castells²¹, a tecnologia assume papel estrutural na sociedade contemporânea, integrando-se às práticas sociais e transformando profundamente a forma como os indivíduos interagem e como as instituições se organizam.

Assim, a partir de 2016, a disseminação de *fake news* ganhou especial destaque no cenário político, atingindo proporções inéditas em eventos de grande relevância institucional, como o plebiscito sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit) e as eleições presidenciais dos Estados Unidos da América, que culminaram na eleição de Donald Trump.²² Os dados mostram que as eleições presidenciais americanas, na época, contaram com cerca de 69% de declarações do candidato eleito classificadas como “predominantemente falsas”, “falsas” ou “mentirosas”, de acordo com o site PolitiFact²³. Quanto ao referendo do Brexit, este inaugurou a era das *fake news* com uma campanha marcada por xenofobia em meio a um

²¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

²² ALEVI, Ana Beatriz Venâncio; SOUZA de, Gabriela Marques; MORAES, Melina Ferracini. Fake news: Entre a censura e a liberdade de expressão (Fake news: Between censorship and freedom of expression). Sortuz. **Oñati Journal of Emergent Socio-legal Studies** Volume 15, Issue 1 (2025), 5-21, p. 9.

²³ D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Matthew D’Ancona; tradução Carlos Szlak. – 1. Ed. – Barueri: Faro Editorial, 2018.

ambiente de desaprovação da população geral com o sistema político, devido aos anos de austeridade que a crise financeira havia provocado.²⁴

No Brasil, o termo ganhou repercussão e proporção durante o processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff no ano de 2016, e nas eleições presidenciais de 2018, que elegeram o candidato Jair Messias Bolsonaro. Esses dois episódios da história política do país demonstraram que a nova era comunicativa é um ambiente destinado à discussão baseada em proposições superficiais, construídas para manipular a vontade da população e converter o apelo público a ganhos e projeção política.²⁵

Percebeu-se na campanha eleitoral de 2018, uma grande carência de debates reais, com planos de governo concretos e palpáveis e a preferência por disseminação de *fake news*, tornando pois, as redes sociais grandes peças no jogo eleitoral, vez que, a atuação por parte de tais meios comunicativos foi essencial para a construção de uma campanha muito mais sistematizada em algoritmos, tweets, likes e compartilhamentos em detrimento do próprio debate concreto de ideais, valores e a “voz” do líder presente no discurso político dialético, o que traz um aspecto importantíssimo do ideal democrático, que é justamente o espaço de liberdade para a troca de pensamentos e posições.²⁶

Diante do impacto das *fake news* no âmbito político, a delimitação conceitual desse fenômeno revela-se de fundamental importância para a formulação de estratégias jurídicas e institucionais voltadas ao seu enfrentamento. A definição do termo, contudo, não é uniforme, variando conforme a abordagem adotada por diferentes estudiosos da temática. Nesse sentido, segundo a conceituação proposta por João Paulo Meneses,

Fake News são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de false news, que por sua vez, não

²⁴ SERRANO, Roberto Luiz. Brexit: a ilusão de uma volta aos tempos do império. **Jornal da Usp**. São Paulo. 03 de fev. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/brexit-a-ilusao-de-uma-volta-aos-tempos-do-imperio/>. Acesso em: 03 de dez. 2025.

²⁵ MARQUES, Ana Camila Freitas de Barros; COSTA, Pedro Léo Alves. O direito e a pós-verdade: a eclosão das “fake news” no processo democrático à luz da ordem constitucional brasileira — Law and post-truth: the emergence of “fake news” in the democratic process from the perspective of the Brazilian constitutional order. **Revista Científica do Curso de Direito da UNIBH**. Belo Horizonte. v. 13. nº 2. 2020. p.192.

²⁶ MARQUES, Ana Camila Freitas de Barros; COSTA, Pedro Léo Alves. O direito e a pós-verdade: a eclosão das “fake news” no processo democrático à luz da ordem constitucional brasileira — Law and post-truth: the emergence of “fake news” in the democratic process from the perspective of the Brazilian constitutional order. **Revista Científica do Curso de Direito da UNIBH**. Belo Horizonte. v. 13. nº 2. 2020. p.192.

partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes.²⁷

No campo jurídico, as *fake news* podem ser conceituadas como a divulgação deliberada de informações comprovadamente falsas ou gravemente distorcidas, difundidas com aparência de veracidade e potencial lesivo a bens jurídicos relevantes, como a honra, a confiança pública, o processo democrático e a própria formação da opinião pública.²⁸ Sob a ótica constitucional, o fenômeno desafia a liberdade de expressão ao exigir uma ponderação entre esse direito fundamental e outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da democracia e a integridade do debate público.²⁹

Nesse sentido, a abordagem jurídica das *fake news* afasta-se de uma lógica meramente repressiva e passa a exigir critérios como a verificação do dolo na desinformação, o impacto social do conteúdo e a proporcionalidade das respostas estatais.³⁰ Além disso, o enfrentamento jurídico da desinformação deve ocorrer “sem comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão, mas reconhecendo que a mentira deliberada, quando instrumentalizada para manipular a esfera pública, não se encontra protegida pelo regime constitucional das liberdades comunicativas”³¹.

Em linhas gerais, as *fake news* não possuem apenas o caráter ficcional ou inverídico, mas também são definidas pelo prejuízo causado por sua divulgação massiva que ocorre principalmente nas redes sociais movidos pela sociedade digital, tornando o alcance de enorme magnitude.³² Assim, é necessária certa cautela ao elucidar o termo para não dar um significado amplo, visto que, em um cenário legislativo, uma tipificação genérica poderia dar margem a interpretações diversas na solução de casos concretos envolvendo tal termo, colocando em risco a liberdade de expressão.

²⁷ MENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news**. Observatório (OBS*), Special Issue, vol. 12, n.4, pp.37-53. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>, Acesso em: 04 de dez. 2025.

²⁸ STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e desinformação: fake news, discurso de ódio e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁹ STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e desinformação: fake news, discurso de ódio e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³⁰ STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e desinformação: fake news, discurso de ódio e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³¹ STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e desinformação: fake news, discurso de ódio e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³² MENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news**. Observatório (OBS*), Special Issue, vol. 12, n.4, pp.37-53. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>, Acesso em: 04 de dez. 2025.

Outro fenômeno muito presente no atual cenário eleitoral e político é a pós-verdade, que não deve ser confundida com a definição de *fake news*. A pós-verdade, nos termos apresentados por Matthew D’Ancona³³, trata-se da “circunstância em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal”. Ainda, segundo o Dicionário Cambridge, a era da pós-verdade é “relativa a uma situação em que as pessoas são mais propensas a aceitar um argumento baseado em suas emoções e crenças, em vez de um baseado em fatos” (tradução nossa)³⁴. Portanto, na era da pós-verdade, os indivíduos tendem a acreditar em informações que se assemelham às suas crenças, emoções e filosofias pessoais, ainda que inverídicas e manipuladas.

Diante desse cenário, compreende-se que os impactos da desinformação incidem diretamente sobre a conformação do processo eleitoral, uma vez que a circulação de narrativas manipuladas e emocionalmente apelativas afeta a capacidade de escolha consciente dos cidadãos, reduzindo o espaço da racionalidade e enfraquecendo o exercício informado do voto. Dessa forma, se a formação da vontade do eleitor é influenciada por artifícios que distorcem a realidade e manipulam percepções, o princípio da autenticidade do processo eleitoral está ameaçado, bem como sua legitimidade e o próprio Estado Democrático de Direito.

O princípio da autenticidade eleitoral é fundamental para tornar o processo eleitoral legítimo. Na conceituação proposta por Gabriel Vieira, Renato Alexandre e Renato Bernardi³⁵, esse princípio é formado por três pressupostos: a autenticidade formal ou regulamentar, a instrumental ou finalística e a substancial. Em primeiro plano, o pleito deve obedecer à legislação eleitoral pertinente, ou seja, “para que um sufrágio seja autêntico, deve este proceder desde seu início com a fiel observância do que determinam as normas jurídicas que o regulam”³⁶. No segundo plano, a autenticidade instrumental é revelada quando o sufrágio se torna instrumento para aferição da vontade popular, mediante a escolha de seu representante.

³³ D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Matthew D’Ancona; tradução Carlos Szlak. – 1. Ed. – Barueri: Faro Editorial, 2018.p. 20.

³⁴ No texto original: “*relating to a situation in which people are more likely to accept an argument based on their emotions and beliefs, rather than one based on facts*”. **Cambridge Dictionary**. Cambridge, Cambridge University Press, 2025. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/post-truth>. Acesso em: 04 de dez. 2025.

³⁵ TERNZI, Gabriel Vieira, FREITAS, Renato Alexandre da Silva, BERNARDI Renato. Avaliação Tripartida: Uma proposta de conceituação do princípio da autenticidade eleitoral. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.47, p.72-94, 2022, p.81.

³⁶ TERNZI, Gabriel Vieira, FREITAS, Renato Alexandre da Silva, BERNARDI Renato. Avaliação Tripartida: Uma proposta de conceituação do princípio da autenticidade eleitoral. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.47, p.72-94, 2022, p.81.

Nas palavras de Habermas é a “soberania popular como procedimento”³⁷ e, portanto, o resultado das eleições tende a indicar a vontade coletiva, caso não seja adulterado. E, por fim, para que o processo eleitoral seja legítimo é necessário observar a presença da autenticidade substancial como terceiro pressuposto. Essa condição é verificada quando a escolha dos representantes não é induzida artificialmente e permanece autêntica.

À luz do artigo 242 do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral além de mencionar a legenda partidária e estar em língua nacional, não deve “empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”³⁸. Embora seja esperada que as campanhas eleitorais utilizem artifícios de persuasão para obtenção de votos pelo eleitorado, determinadas manifestações são consideradas ilícitas por serem tidas como abusos dos limites impostos.

A propagação de notícias falsas e a era da pós-verdade são fenômenos de desinformação que interferem de maneira direta na formação da vontade popular, pois de maneira artificial distorcem e influenciam o debate público e a vontade popular, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Nesse cenário de instabilidade institucional observa Auriney Brito e João Victor Rozatti Longhi que “as tecnologias passam cada vez mais a ser peça-chave nas eleições, e seu uso carece de regulamentação para a plena ocorrência de eleições livres e democráticas”³⁹.

Diante desse panorama, a democracia não subsiste sem a liberdade de expressão, já que esta constitui elemento estrutural do regime democrático, principalmente no processo eleitoral, ao possibilitar o pluralismo político e o debate de ideias. Todavia, a proteção desse direito fundamental exige equilíbrio, sobretudo quando as campanhas eleitorais são contaminadas por discursos artificiosos e apelativos que comprometem a formação de uma vontade política autêntica e, conseqüente a legitimidade do sufrágio.

Nesse sentido, coloca-se a problemática central do presente estudo: de que forma é possível estabelecer limites juridicamente legítimos à liberdade de expressão, enquanto direito fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, sem que tais restrições se convertam em censura, assegurando, simultaneamente, a proteção da legitimidade e da autenticidade do

³⁷ HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*, Madrid: Editorial Trotta, 2005, p. 601.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 4.737/65**. Brasília, 15 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 08 de dez. 2025.

³⁹ BRITO, Auriney; LONGHI, João Victor Rozatti. **Propaganda eleitoral na internet**: De acordo com a lei n. 12.965/2014 - marco civil da internet. São Paulo: Saraiva, 2014.

processo eleitoral e da manifestação do voto? Para isso, analisaremos a necessidade da ponderação de direitos em situações concretas de conflito entre valores constitucionais e os instrumentos de enfrentamento à desinformação no âmbito eleitoral, de modo a assegurar tanto a liberdade de expressão quanto a legitimidade do processo eleitoral.

3. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS NO CONTEXTO ELEITORAL

À luz do exposto, torna-se evidente que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, enfrenta desafios específicos no contexto eleitoral diante da disseminação de *fake news* e da lógica da pós-verdade. A tensão entre a máxima proteção ao debate público e a necessidade de resguardar a autenticidade do processo eleitoral impõe a reflexão sobre limites juridicamente legítimos ao exercício desse direito fundamental, especialmente quando manifestações comunicativas deixam de contribuir para o pluralismo democrático e passam a comprometer a formação livre e consciente da vontade popular. Nesse cenário, a atuação do Estado e, em particular, da Justiça Eleitoral revela-se central para a construção de critérios de ponderação que assegurem, simultaneamente, a liberdade de expressão e a legitimidade das eleições.

Insta esclarecer que o Direito Eleitoral é um ramo do ordenamento jurídico brasileiro responsável por regulamentar o processo de escolha dos representantes do povo, a fim de concretizar a soberania popular, o poder estatal e o regime democrático. Portanto, diante da consolidação do ambiente digital no âmbito eleitoral, enfatiza Gustavo de Carvalho que “o avanço tecnológico impõe ao Direito Eleitoral o desafio de manter o equilíbrio entre inovação e segurança jurídica, preservando a legitimidade do processo democrático”⁴⁰. A crescente disseminação de *fake news* evidencia a tensão entre o direito à liberdade de expressão e a legitimidade do processo democrático, em razão de suas peculiaridades. Assim, o Direito Eleitoral deve regulamentar o sufrágio de forma a não insurgir em censura prévia, exigindo-se

⁴⁰ CARVALHO, Gustavo Henrique Bomfim de; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. Plataformas digitais e os desafios legais: explorando os limites da territorialidade. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 12, n. 1, p. 136-152, 2024.

sopesamento dos valores constitucionais na elaboração das normas com atuação da Justiça Eleitoral. Por isso, segundo Leandro Souza Rosa:

O Direito Eleitoral é área especializada, específica, que passa por um grande número de acontecimentos, intensamente acompanhados e divulgados pelos veículos de comunicação, durante o breve período de tempo que o calendário eleitoral estabelece para a realização das eleições. [...] Por conta das peculiaridades do Direito Eleitoral, não é possível levar um primeiro fundamento até as últimas consequências. Não raras vezes, os princípios constitucionais podem ser relativizados diante das peculiaridades do caso concreto. Não há princípios absolutos e ilimitáveis. É, pois, incumbência do intérprete, em face dos fatos e das normas potencialmente incidentes, escolher o melhor princípio a ser empregado ante o problema que deve ser resolvido. [...] Tal ressalva é importantíssima porque a notória instabilidade da regulamentação do processo eleitoral brasileiro acabou por impor ao Poder Judiciário o pesado ônus de sistematizar, integrar espaços, assim como compatibilizar procedimentos e institutos aparentemente conflitantes ou sobrepostos.⁴¹

No capítulo inicial deste estudo, observou-se que a Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e o direito à informação, ressaltando que tais prerrogativas não legitimam a divulgação deliberada de conteúdos enganosos capazes de influenciar indevidamente a vontade popular. Além disso, as restrições à liberdade de expressão previstas na CF/88 encontram reflexo no plano infraconstitucional, em especial nas normas eleitorais. Assim, o Código Eleitoral, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 14.192/2021, trouxe algumas inovações para a disseminação intencional de informações falsas com objetivo eleitoral.

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, *fatos que sabe inverídicos* em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

- *Caput* com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021.
Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.
- Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RHC nº 10404: o tipo penal indicado não exige que os *fatos* tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.
- Ac.-TSE, de 15.10.2009, no AgR-REspe nº 35977: necessidade de que os textos imputados como inverídicos sejam fruto de matéria paga para tipificação do delito previsto neste dispositivo.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021).

⁴¹ ROSA, Leandro Souza. A importância do artigo 105-A da Lei das Eleições no asseguramento da paridade de armas. In: KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; SALGADO, Eneida Desirre. **Direito Eleitoral Contemporâneo: 70 Anos da Redemocratização Pós-Ditadura Vargas e da Reinstalação da Justiça Eleitoral**. Curitiba: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 2016. p.125-144.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

- Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021.⁴²

Além disso, o Código Eleitoral passou a contemplar, com a Lei nº 13.834/2019, a tipificação específica da denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, ampliando a tutela da lisura do processo democrático ao alcançar não apenas quem imputa falsamente fato definido como crime a alguém no contexto da propaganda eleitoral, mas também aqueles que, cientes da falsidade da imputação, contribuem para sua divulgação ou propagação (Art. 324). Com isso, o legislador buscou coibir práticas que atentam contra a honra de candidatos e interferem indevidamente na formação da vontade do eleitorado, reforçando a repressão a condutas desinformativas e abusivas no âmbito das disputas eleitorais, mediante a cominação de pena de detenção e multa, em consonância com a necessidade de proteção da legitimidade do pleito.⁴³

Outro marco normativo no enfrentamento das irregularidades no âmbito das campanhas é a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que estabelece as regras gerais do processo eleitoral. Tradicionalmente reconhecida como o principal diploma regulador da propaganda eleitoral nos meios clássicos de comunicação, como rádio, televisão e imprensa escrita, essa legislação passou por um processo de atualização progressiva para acompanhar as transformações do ambiente comunicacional contemporâneo. Nesse contexto, foram introduzidas disposições específicas, especialmente a partir do art. 57 e seguintes, destinadas a disciplinar a propaganda eleitoral na internet, fixando parâmetros e limites para sua veiculação, com o objetivo de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a legitimidade do debate público no meio digital.

Entre os artigos vigentes, destacam-se os que dispõem sobre a vedação ao uso de robôs e perfis inautênticos, a proibição da divulgação de propaganda em plataformas

⁴² BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 19 jan. 2026.

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113834.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

pertencentes a pessoas jurídicas e a restrição a envios em massa não autorizados.⁴⁴ Ademais, a lei admite o impulsionamento de conteúdo mediante pagamento, desde que a contratação seja realizada diretamente por candidatos ou partidos, com identificação explícita e observância dos parâmetros legais, conforme orientações do Tribunal Superior Eleitoral.⁴⁵ Além disso, a lei condiciona a retirada de conteúdos à decisão judicial, resguardando o devido processo legal; todavia, em hipóteses excepcionais, a Justiça Eleitoral tem admitido a concessão de medidas urgentes para remoção imediata de publicações falsas, com fundamento na necessidade de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do §9º do art. 14 da Constituição Federal⁴⁶.

Embora as medidas urgentes para retirada de conteúdos falsos tenham gerado debates sobre a garantia da liberdade de expressão, Luís Roberto Barroso, jurista e ex- Ministro do Supremo Tribunal Federal, defende que a intervenção judicial é legítima quando visa proteger bens jurídicos de maior relevância coletiva, como a confiança nas eleições⁴⁷. Tal entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que, ao analisar casos concretos envolvendo a disseminação de *fake news* a partir das eleições de 2018, decidiram com base nos critérios de proporcionalidade para reconhecer a desinformação como um fenômeno que transcende o direito individual à expressão e ameaça a coletividade.

Vejamos, em julgamento referente às eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que as críticas dirigidas a adversários políticos no âmbito da propaganda eleitoral, quando relacionadas à avaliação de seu comportamento ou atuação política, inserem-se no campo da crítica legítima, ainda que formuladas de modo contundente. Todavia, a Corte ressaltou que alegações acerca da existência de fraude nas urnas eletrônicas, desacompanhadas de qualquer fundamento empírico ou científico, extrapolam os limites da

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

⁴⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conheça as regras gerais para a divulgação de propaganda eleitoral**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/conheca-as-regras-gerais-para-a-divulgacao-de-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 19 jan. 2026.

⁴⁶ “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.)

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. A democracia na era digital: liberdade, verdade e responsabilidade nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 45-68, 2020.

liberdade de expressão, especialmente diante do histórico consolidado de utilização desse sistema eleitoral sem registro de fraudes. Nessas circunstâncias, tais manifestações passam a configurar ofensa à honorabilidade da Justiça Eleitoral, justificando a adoção de medidas restritivas, como a retirada do conteúdo da internet, a fim de resguardar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.⁴⁸

Em representação referente às eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a configuração de propaganda eleitoral irregular veiculada na internet quando candidata utilizou plataforma digital para divulgar informações falsas acerca de suposta manipulação de urnas eletrônicas. A Corte assentou que, embora a liberdade de manifestação do pensamento seja regra no ambiente digital, ela encontra limites quando há divulgação de fatos sabidamente inverídicos capazes de comprometer a honra de instituições ou a lisura do processo eleitoral, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019. No caso concreto, entendeu-se que o conteúdo divulgado transmitiu desinformação grave, descontextualizou fatos já esclarecidos pela Justiça Eleitoral e revelou má-fé da representada, sobretudo por sugerir irregularidades no sistema eletrônico de votação sem qualquer lastro empírico ou científico. Diante disso, o Tribunal afirmou que a propagação de suspeitas infundadas sobre fraude eleitoral não se encontra amparada pela liberdade de expressão, por atentar contra a normalidade e a legitimidade das eleições, razão pela qual determinou a remoção do conteúdo e a aplicação de sanção pecuniária à candidata.⁴⁹

Em decisão proferida no âmbito da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que nenhum direito fundamental, inclusive a liberdade de manifestação do pensamento, possui caráter absoluto no sistema jurídico brasileiro, sendo legítima a imposição de restrições quando o seu exercício compromete direitos de terceiros ou valores constitucionais relevantes. No caso analisado, reconheceu-se que a veiculação de vídeo em aplicativo de mensagens continha conteúdo produzido com finalidade desinformativa, desprovido de respaldo fático, o que caracteriza a propagação de notícia sabidamente falsa. A Corte destacou que tal prática afeta diretamente a lisura do processo eleitoral e a liberdade do eleitor no exercício do voto, justificando a atuação jurisdicional preventiva para coibir abusos

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Em Representação 060129842/DF**, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Relator designado(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 25/10/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 25/10/2018.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060136565/DF**, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 25/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 02/10/2023.

e proteger a honra de candidatos e a regularidade do pleito. Diante do risco de ampla disseminação do conteúdo e do potencial dano à vontade popular, entendeu-se estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, motivo pelo qual foi deferida medida liminar determinando a imediata remoção das publicações e a abstenção de novas divulgações com o mesmo teor, em consonância com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019.⁵⁰

Em julgamento de natureza penal e constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal não ampara a propagação de discursos ou manifestações, inclusive em ambientes digitais, que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, especialmente quando voltadas à supressão de cláusulas pétreas, como a separação de Poderes. A Corte assentou que a imunidade parlamentar material não possui caráter absoluto e somente incide quando as manifestações guardam nexos com o exercício da função legislativa, não podendo ser invocada como escudo para a prática de ilícitos. No caso concreto, reconheceu-se que a divulgação reiterada de vídeos em plataforma digital, com conteúdo atentatório à ordem constitucional, configura crime de natureza permanente enquanto disponível ao público, legitimando a prisão em flagrante de parlamentar por crime inafiançável, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva. Ademais, destacou-se a necessidade de posterior deliberação da Câmara dos Deputados sobre a manutenção da custódia, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição, reafirmando o papel do controle institucional na compatibilização entre prerrogativas parlamentares e a proteção do Estado Democrático de Direito.⁵¹

Dessa forma, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o enfrentamento da desinformação não configura censura quando orientado à proteção da legitimidade e da normalidade do processo eleitoral. Ao admitir a constitucionalidade de medidas restritivas direcionadas a agentes e conteúdos inseridos em estratégias sistemáticas de disseminação de informações falsas, reafirma-se que a liberdade de expressão não pode ser confundida com autorização para a prática de abusos decorrentes do poder econômico ou

⁵⁰ Trecho retirado do voto da relatora Min. Cármen Lúcia. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo Na Representação 060153622/DF**, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 26/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 383, data 26/10/2022.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.781 (Ref.)**. Relator: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 92, divulgação em 13 maio 2021, publicação em 14 maio 2021.

comunicacional. Trata-se, como assinala Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁵², de uma aplicação legítima do princípio da proporcionalidade em defesa da própria democracia.

À vista das decisões judiciais, se observa um avanço significativo na normatização da propaganda eleitoral digital, compreendida por resoluções e legislações específicas. Entretanto, a aplicação das normas enfrenta desafios práticos, como a dificuldade de rastreamento dos conteúdos falsos, a velocidade da disseminação das *fake news* no meio digital e da atuação das plataformas digitais, em sua maioria no território internacional. Todos esses obstáculos prejudicam a capacidade de remediação estatal o que aponta para uma necessidade de aprimoramento normativo e institucional. Conforme Rafael de Oliveira Santos⁵³, a legislação brasileira ainda opera de forma fragmentada e reativa, carecendo de uma política pública estruturada de regulação informacional.

A ausência de critérios técnicos uniformes para a remoção de conteúdos, além da falta de uma definição precisa para o termo *fake news* produzem insegurança jurídica e assimetria na aplicação das normas, o que reforça a proposta de construção de um marco regulatório aprimorado sobre desinformação eleitoral. Nesse sentido, André Ramos Tavares⁵⁴ da Silva propõe uma codificação de princípios, deveres e procedimentos em um único diploma normativo, afirmando que a unificação contribuiria para harmonizar a atuação da Justiça Eleitoral, reduzindo a judicialização excessiva e ampliando a previsibilidade decisória.

Sob essa perspectiva, iniciativas legislativas já estão sendo propostas ao Congresso Nacional. O Projeto de Lei nº 2.630/2020⁵⁵, denominado “PL das Fake News” ganhou destaque por criar dispositivos voltados à regulamentação mais abrangente das atividades nas redes sociais, impondo normas mais rigorosas de transparência e prestação de contas, além de instituir sanções mais severas para transgressões associadas à desinformação. Claro que há o risco de

⁵² FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direitos fundamentais e interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁵³ SANTOS, Rafael de Oliveira. **Desinformação Digital e o Processo Eleitoral: Desafios da Regulação Democrática**. Revista Eleitoral Brasileira, Brasília, v. 15, n. 2, p. 201–228, 2020.

⁵⁴ SILVA, André Ramos Tavares da. **Democracia digital e responsabilidade das plataformas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Lei das Fake News**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 19 jan. 2026.

excesso regulatório e de concentração de poder na esfera judicial, haja vista que o papel do Judiciário deve ser subsidiário, evitando substituir o debate político pelo ativismo judicial⁵⁶.

Nessa esteira, além do aprimoramento normativo, torna-se imperiosa a comunicação institucional e a educação midiática, pois a eficácia do combate à desinformação não deve se resumir à punição. Nas palavras de Norberto Bobbio⁵⁷, a eficácia jurídica não se esgota na positivação normativa, exigindo a concretização dos preceitos legais na realidade social. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou acordo com plataformas digitais como Google, Facebook, X (antigo Twitter), Telegram, WhatsApp e Tiktok para acelerar a remoção de conteúdos falsos, ampliar a verificação de publicações falsas e criar mecanismo de redirecionamento dos usuários a fontes oficiais de informação. As tratativas baseiam-se no princípio da responsabilidade compartilhada, previsto na Resolução 23.610/2019⁵⁸, que atribui responsabilidade não só as plataformas, mas também aos seus usuários.

Como resultado dessa integração, restou viabilizado o bloqueio de perfis e a remoção de conteúdos falsos em tempo recorde, além de outras estratégias de resposta rápida. Porém, conforme mencionado anteriormente, o modelo de cooperação implementado pelo TSE depende da disposição das plataformas, que detêm de autonomia para definir critérios internos de moderação e priorização de conteúdo. Além disso, a atuação da Justiça Eleitoral está restrita ao território nacional, enquanto os servidores e algoritmos das redes estão distribuídos globalmente.

Importante mencionar também a parceria firmada para a efetividade da aplicação das normas de combate à desinformação no âmbito eleitoral, referente a atuação conjunta do Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal, Advocacia-Geral da União e do Tribunal Superior

⁵⁶ O ativismo judicial pode ser compreendido como uma postura interpretativa do Poder Judiciário caracterizada pela atuação mais expansiva na concretização dos valores e princípios constitucionais, especialmente diante da inércia ou insuficiência dos demais poderes estatais. No contexto do constitucionalismo contemporâneo, tal atuação busca assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a supremacia da Constituição, ainda que isso implique maior protagonismo judicial em matérias sensíveis. Conforme destaca Luís Roberto Barroso, em citação direta, “o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”, evidenciando que essa prática se vincula à proteção da ordem constitucional e não à substituição ilegítima da função legislativa. (BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.25)

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1992.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a propaganda eleitoral**. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19 jan. 2026.

Eleitoral.⁵⁹ Essa cooperação interinstitucional tem viabilizado ações essenciais para o regular funcionamento das eleições, consistentes na apuração das irregularidades, na condução do devido processo legal, no cumprimento das decisões judiciais e na responsabilização dos agentes disseminadores de *fake news*. Todavia, é preciso que a fiscalização pós-eleitoral seja eficiente para que após o encerramento do pleito os agentes não voltem a operar, perpetuando a desinformação e alimentando discursos antidemocráticos.

Além disso, o próprio TSE, por meio de políticas de educação digital, tem reforçado que o combate à desinformação não depende apenas da repressão normativa, mas da construção de uma cultura cívica de responsabilidade informacional, dialogando com o princípio da cidadania ativa, previsto no art. 1º, II, da Constituição Federal e com o conceito de democracia digital. Esta última é entendida por Gomes⁶⁰ como a concepção segundo a qual os recursos tecnológicos e as experiências sociais de uso das tecnologias da informação podem ser empregados para produzir mais democracias e democracias melhoradas.

Aliás, a efetividade da Constituição não se esgota em sua força normativa formal, exigindo também a consolidação de uma verdadeira cultura constitucional capaz de internalizar seus valores e princípios no comportamento dos cidadãos e das instituições. Nesse sentido, Flávio Martins⁶¹ destaca que a Constituição deve ser compreendida como fundamento estruturante da ordem jurídica e política, cuja legitimidade depende do reconhecimento social de sua supremacia e da adesão prática aos seus comandos. Tal perspectiva aproxima-se da ideia de um sentimento constitucional.

O fortalecimento da democracia constitucional depende não apenas da validade formal da Constituição, mas também de sua aceitação social e de sua vivência cotidiana. Conforme Pablo Lucas Verdú⁶², a noção de sentimento constitucional, compreendida como a adesão interna e consciente da sociedade aos valores, princípios e instituições fundamentais do ordenamento constitucional, sem a qual a Constituição corre o risco de permanecer como um

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Justiça Eleitoral fortalece parcerias institucionais para o combate à desinformação e à divulgação de notícias falsas nas eleições**. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse>. Acesso em: 16 fev. 2026.

⁶⁰ GOMES, W. **A Democracia no mundo digital: história, problemas e temas**. São Paulo: Edições Sesc, 2018.

⁶¹ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

⁶² VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

texto meramente normativo, desprovido de efetiva força integradora e legitimadora do poder político.

Nesse sentido, o fundamento da democracia digital se trata então de desenvolver mecanismos imunológicos contra as novas formas de sabotagem digital. Portanto, diante da problemática das *fake news* no contexto eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral intensificou as ações de comunicação institucional, por meio de campanhas educativas, podcasts, vídeos e publicações em redes sociais oficiais, exercendo não apenas função repressiva, mas também educativa, promovendo campanhas públicas sobre verificação de fatos e uso responsável da informação.

Diante de todo o exposto, sugere-se propostas de aprimoramento para as questões levantadas ao longo do capítulo. Em primeiro plano, propõe-se ao Poder Legislativo a criação de um único diploma normativo que integre princípios, deveres e procedimentos regulatórios em face da disseminação de *fake new* no contexto eleitoral. Tal iniciativa seria capaz de superar a atual fragmentação legislativa, contribuindo para a harmonização da atuação da Justiça Eleitoral, por meio da previsibilidade decisória, especialmente quando o exercício da liberdade de expressão limita ou até mesmo viola outros direitos fundamentais.

Paralelamente, deve-se haver o fortalecimento da fiscalização pós-eleitoral através da criação e manutenção de observatórios permanentes destinados a impedir a continuidade de práticas ilícitas após o encerramento do pleito, rompendo o ciclo de impunidade que alimenta discursos antidemocráticos. Por fim, propõe-se a ampliação e o aperfeiçoamento das campanhas educativas e das políticas de educação midiática, a fim de desenvolver resiliência coletiva frente à desinformação, considerando que a Justiça Eleitoral já tem observado o impacto positivo dessas medidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A disseminação de *fake news* no contexto eleitoral representa um dos principais desafios contemporâneos ao regular funcionamento do Estado Democrático de Direito. Embora o ambiente digital tenha ampliado significativamente as possibilidades de participação política e de exercício da liberdade de expressão, constatou-se que o uso estratégico e deliberado da

desinformação compromete a autenticidade do processo eleitoral, ao interferir indevidamente na formação da vontade do eleitor e fragilizar a legitimidade do sufrágio.

A liberdade de expressão, apesar de ocupar posição central no rol dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, não possui caráter absoluto. No âmbito eleitoral, a proteção da confiança pública nas eleições, da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da lisura do pleito impõe a necessidade de restrições juridicamente legítimas ao discurso que, sob o pretexto de livre manifestação do pensamento, é instrumentalizado para fins de manipulação política. Nesse sentido, a propagação deliberada de informações falsas não se encontra amparada pelo núcleo essencial da liberdade de expressão, por violar interesses públicos relevantes e valores constitucionais estruturantes.

No plano normativo e jurisprudencial, a Justiça Eleitoral tem assumido papel relevante no enfrentamento da desinformação durante o período eleitoral, adotando medidas orientadas pela ponderação de princípios e pela aplicação do critério da proporcionalidade. Contudo, persistem desafios significativos à efetividade dessas medidas, como a dificuldade de rastreamento de conteúdos falsos, a velocidade de sua disseminação no ambiente digital e a atuação de plataformas sediadas no exterior, fatores que limitam o alcance e a eficácia das decisões judiciais. Soma-se a isso a fragmentação da legislação, a ausência de critérios técnicos uniformes para remoção de conteúdos e a imprecisão conceitual do termo *fake news*, circunstâncias que contribuem para a insegurança jurídica e a assimetria decisória.

A atuação da Justiça Eleitoral também depende, em grande medida, da cooperação das plataformas digitais, que detêm autonomia para estabelecer regras próprias de moderação de conteúdo. Além disso, a insuficiência da fiscalização pós-eleitoral pode permitir a continuidade de práticas desinformativas mesmo após o encerramento do pleito, perpetuando narrativas antidemocráticas e fragilizando a confiança institucional. Diante desse cenário, o aprimoramento do arcabouço normativo, o fortalecimento da fiscalização permanente e a consolidação de políticas públicas voltadas à educação midiática e à cidadania digital podem ser uma via para tal problemática.

Assim, observa-se que a imposição de limites à liberdade de expressão no contexto eleitoral revela-se juridicamente legítima quando fundada em previsão legal, aplicada de forma excepcional e orientada pelos critérios da proporcionalidade e da necessidade, sobretudo nos casos em que a manifestação comunicativa se converte em instrumento de desinformação capaz de comprometer a autenticidade do voto e a legitimidade do pleito. Tais restrições, desde que

submetidas ao controle jurisdicional e ao devido processo legal, não configuram censura, mas expressão do dever constitucional de proteção da democracia, da igualdade de chances entre os candidatos e da formação livre e consciente da vontade popular.

Dessa forma, o enfrentamento das *fake news* no contexto eleitoral exige, portanto, uma atuação estatal equilibrada, capaz de compatibilizar a proteção da liberdade de expressão com a salvaguarda da legitimidade e da autenticidade do processo eleitoral. A imposição de limites proporcionais à manifestação do pensamento, quando direcionada à repressão da desinformação deliberada e potencialmente lesiva, não configura censura, mas instrumento legítimo de defesa do Estado Democrático de Direito. Todavia, a eficácia desse enfrentamento não pode se restringir à dimensão repressiva, sendo indispensável o investimento contínuo em educação informacional e no fortalecimento da cultura democrática, a fim de assegurar um ambiente comunicacional mais íntegro e compatível com os valores constitucionais na era digital.

REFERÊNCIAS

ALEVI, Ana Beatriz Venâncio; SOUZA, Gabriela Marques; MORAES, Melina Ferracini. **Fake news: entre a censura e a liberdade de expressão** (Fake news: Between censorship and freedom of expression). Sortuz. Oñati Journal of Emergent Socio-legal Studies, v. 15, n. 1, p. 5-21, 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A democracia na era digital: liberdade, verdade e responsabilidade nas redes sociais**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 45-68, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13834.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. **Lei das Fake News**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.781 (Ref.)**. Relator: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 92, divulgação em 13 maio 2021, publicação em 14 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-AREspE n. 060039942**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 29 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo na Representação 060153622/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Acórdão de 26 out. 2022. Publicado em sessão, 26 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação 060129842/DF**. Relator: Min. Carlos Horbach. Relator designado: Min. Edson Fachin. Acórdão de 25 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 060136565/DF**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Acórdão de 25 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, n. 194, 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a propaganda eleitoral**. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18dedezembro-de-2019>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRITO, Auriney; LONGHI, João Victor Rozatti. **Propaganda eleitoral na internet: de acordo com a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUCCI, Eugênio. **Direito de livre expressão e direito social à informação na era digital**. Líbero, São Paulo, v. 22, 2008. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/001725398.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2025. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/post-truth>. Acesso em: 4 dez. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Gustavo Henrique Bomfim de; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. **Plataformas digitais e os desafios legais: explorando os limites da territorialidade**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, Ribeirão Preto, v. 12, n. 1, p. 136-152, 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

ERRANO, Roberto Luiz. **Brexit: a ilusão de uma volta aos tempos do império**. Jornal da USP, São Paulo, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/brexit-a-ilusao-de-uma-volta-aos-tempos-do-imperio/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2009.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Direitos fundamentais e interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, W. **A Democracia no mundo digital: história, problemas e temas**. São Paulo: Edições Sesc, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

MARQUES, Ana Camila Freitas de Barros; COSTA, Pedro Léo Alves. **O direito e a pós-verdade: a eclosão das “fake news” no processo democrático à luz da ordem constitucional brasileira**. Revista Científica do Curso de Direito da UNIBH, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news**. Observatório (OBS*), v. 12, n. 4, p. 37-53, 2018. Disponível em: <https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376/pdf>. Acesso em: 4 dez. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 dez. 2025.

ROSA, Leandro Souza. **A importância do artigo 105-A da Lei das Eleições no asseguração da paridade de armas**. In: KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; SALGADO, Eneida Desirre (org.). **Direito Eleitoral Contemporâneo**. Curitiba: TRE-PR, 2016. p. 125-144.

SANTOS, Rafael de Oliveira. **Desinformação digital e o processo eleitoral: desafios da regulação democrática**. *Revista Eleitoral Brasileira*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 201-228, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, André Ramos Tavares da. **Democracia digital e responsabilidade das plataformas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e desinformação: fake news, discurso de ódio e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TERENZI, Gabriel Vieira; FREITAS, Renato Alexandre da Silva; BERNARDI, Renato. **Avaliação tripartida: uma proposta de conceituação do princípio da autenticidade eleitoral**. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 47, p. 72-94, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conheça as regras gerais para a divulgação de propaganda eleitoral**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/conheca-as-regras-gerais-para-a-divulgacao-de-propaganda-eleitoral>. Acesso em: 19 jan. 2026.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir**

constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.